



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13900.000193/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.674 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASM FUTURA DESENV. DE SOFTWARE E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Havendo recolhimentos aplica-se a regra do § 4° do artigo 150 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do crédito tributário até a competência 07/2001, inclusive, com base na regra do § 4° do artigo 150 do CTN, mantendo o crédito tributário relativo às demais competências.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão 05-20.643 da 6ª Turma, que julgou o lançamento procedente, excluindo os valores apurados por aferição indireta (valores excluídos do levantamento "004", em virtude de os mesmos terem sido apurados com base, apenas, no exame da Relação Anual de Informações Sociais — RAIS correspondente ao exercício de 2002).

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar PROCEDENTE a NFLD nº 35.658.042-3, excluindo-se, no entanto, sem julgamento de mérito, os valores apurados por aferição indireta, pelas razões e na forma do veto do Relator, com o que o débito fica retificado de R\$ 437.133,82 para R\$ 425.170,03 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta reais e três centavos).

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Nos termos do relatório fiscal que acompanha a NFLD nº 35.658.042-3 (fls. 159 e 160), lavrada em 31/07/2006, o presente lançamento foi efetuado para a constituição do crédito relativo às **contribuições previdenciárias e às devidas a terceiros** (FINDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COMÉRCIO LTDA. aos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período de janeiro de 1997 a junho de 2004 (não contínuo), cujo recolhimento, pela mencionada pessoa jurídica., não fora demonstrado até a data do lançamento.*

Acrescenta, o mesmo relatório, que a NFLD é composta dos levantamentos identificados sob os números "001", "002" e "004", que correspondem às seguintes remunerações:

001 — apuradas com base em folhas de pagamento, recibos de férias e recibos de rescisão de contrato de trabalho, dentre outros (período de 01/1997 a 13/1998);

002 — apuradas, igualmente, com base em folhas de pagamento, recibos de férias e recibos de rescisão de contrato de trabalho, dentro outros, e declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS

e Informações à Previdência Social — GFIP (período de 01/1999 a 12/2005); e

004 — apuradas com base em comparação dos dados das folhas de pagamento com os das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP (período de 05/2002 a 10/2003);

O sujeito passivo **impugnou** a NFLD por meio do expediente protocolado sob nº 35403.001945/2006-94 (fls. 202 a 219), em 16/08/2006, onde, em apertada síntese, alega que:

1º) o crédito relativo ao período de janeiro de 1997 a julho de 2001 encontra-se abrangido pela decadência de que trata o art. 173 do Código Tributário Nacional; e que

2º) o sócio Jordi Wiegerinch não pode figurar como responsável pelo débito apurado, seja porque ingressou na sociedade apenas em agosto de 2003, seja em razão de não ter agido com excesso de poderes ou infração à lei.

Em 22/09/2006, a Seção do Contencioso Administrativo da então Delegacia da Receita Previdenciária em São José dos Campos converteu o julgamento em diligência (fls. 269 e 270), a fim de que a AFRFB Maria Rita Assis Castro Galindo se pronunciasse a respeito das seguintes questões, relacionadas com o levantamento "004":

- quais os documentos que, efetivamente, serviram de base para a apuração dos valores tributados, uma vez que o Relatório Fiscal (fls. 264) alude a "DIFERENÇA entre Remunerações constantes em folhas de pagamento e as declaradas em GFIP", enquanto o Relatório de Lançamentos (fls. 135) menciona "... conforme RAIS" ou "... conforme RAIS/FOLHA"; e - qual a forma de aferição (Folha de Pagamento ou RAIS) das remunerações imputadas aos trabalhadores identificados na tabela do item 4 de fls. 269 e 270.

Observa, ainda, a Seção de Contencioso da unidade fiscal lançadora que, no caso de ter havido aferição de remunerações com base na Relação Anual de Informações Sociais — RAIS, o(s) respectivo(s) levantamento(s) deverão(ao) ser excluído(s) da NFLD, "em face da ausência em seus relatórios da fundamentação legal pertinente, bem como da autuação pela falta de apresentação (ou apresentação deficiente) dos documentos e/ou informações solicitados pela fiscalização".

Ato contínuo, a auditora fiscal notificaste trouxe aos autos os esclarecimentos de fls. 272, onde esclarece que:

I) os documentos que serviram de base para o levantamento "004" foram as folhas de pagamento;

II) o termo "rescisões" foi mencionado, no relatório de lançamentos, apenas a título de esclarecimento da ocorrência do segurado;

III) as diferenças foram apuradas com base no batimento dos dados das folhas de pagamento com os das GFIP;

IV) a RAIS foi utilizada apenas para efeito de confirmação dos dados constantes das folhas de pagamento;

V) devem ser excluídos do referido levantamento os valores demonstrados na Tabela do item 1, letra "e", das mesmas fls. 272, por se tratarem de dados apurados com base, na RAIS, tão somente; e que

VI) a empresa foi autuada através do AI ri' 35.658.037-7, por não apresentação de documentos.

A empresa foi cientificada dos esclarecimentos acima por meio do Ofício nº 45.213.156.07/020/2007 (fls. 274), conforme "AR" expedido pela Empresa de Correios (fls. 275).

Por fim, em 21 de junho p.p. — portanto, fora do prazo de dez dias que lhe foi concedido no mencionado ofício -, a "ASM" protocolou aditamento à sua defesa (fls. 276), expediente no qual "REQUER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, com a apreciação das demais alegações da Recorrente sobre a ocorrência da decadência e impossibilidade de responsabilização do sócio".

Nestes termos, vêm os autos conclusos para julgamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese a questão da decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DECADÊNCIA

O lançamento fundamentou-se no artigo 45 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade desse artigo, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN), o art. 173 ou o art. 150 (este último diz respeito ao lançamento por homologação).

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do crédito tributário até a competência 07/2001, inclusive, com base na regra do § 4º do artigo 150 do CTN, mantendo o crédito tributário relativo às demais competências.

Carlos Alberto Mees Stringari